



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 580 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

125ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 08/09/2008

PROCESSO N°: 1/2217/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200603533

AUTUANTE: FERNANDO SÉRGIO C. TEIXEIRA MATRICULA N°: 062820-1-6

RECORRENTE: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS-TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. Nota fiscal considerada inidônea por ter sido emitida após o seu prazo de validade. Auto de infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada no art. 829 combinado com o art. 131 inciso VII, alínea "a" do Dec. n° 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei n° 12.670/96. Afastadas as preliminares de nulidade e extinção argüidas pela recorrente. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de primeira instância. Recurso Voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O crédito tributário exigido através do presente auto de infração originou-se da declaração de inidoneidade da nota fiscal n° 155, cópia anexa às fls. 05, por ter sido emitida após o seu prazo de validade.

Após indicar os dispositivos legais como infringidos, o agente autuante aplicou a penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei n° 12.670/96.

Instruem a inicial o Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM nº 40/2006, Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, cópia da Nota Fiscal de nº 155 e do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, bem como cópia do relatório de consulta de AIDF emitidas em favor da empresa emitente da referida nota fiscal.

Consta às fls. 14/42 impugnação ao feito fiscal.

Submetido à apreciação na Instância Singular, a autoridade julgadora decide pela procedência da acusação fiscal.

Insatisfeita com a sentença exarada pelo julgador singular, a empresa autuada interpõe Recurso Voluntário, alegando, preliminarmente, a nulidade do procedimento fiscal, por não ter sido lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, da forma estabelecida nos arts. 97 a 101 da Lei nº 12.670/96, impedindo-lhe de sanar espontaneamente a falha constatação pela fiscalização.

Defende ainda que a responsabilidade tributária nos casos de mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea deve recair sobre o remetente ou destinatário das mercadorias e não sobre o transportador, por ser ilegítimo para figurar no pólo passivo da obrigação tributária. Nesta linha de raciocínio, entende que houve violação ao princípio da impessoalidade, já que a autuação sobre si favoreceu o remetente e o destinatário das mercadorias. Alega ainda inobservância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Alega ainda ter havido equívoco quando da aplicação da penalidade no presente caso, visto que ela, na condição de transportadora, estaria sujeita a multa de 30% sobre o valor dos serviços de transportes e não sobre o valor das mercadorias.

Alega, por fim, que a multa aplicada pela fiscalização tem caráter confiscatório, sendo, portanto, inconstitucional.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

O crédito tributário exigido no presente auto de infração tem por fundamento a declaração de inidoneidade da nota fiscal nº 155, cópia apensa às fls. 5 dos autos, por ter sido emitida após o seu prazo de validade.

De acordo com o art. 429 do Dec. 24.569/97, o documento fiscal perderá a sua validade jurídica se não for utilizado no prazo de 3 (três) anos contados da data da autorização para a sua impressão.

Neste mesmo sentido, dispõe o art. 131, inciso VII do Dec. nº 24.569/97, que será considerado inidôneo o documento fiscal que for emitido após expirado o seu prazo de validade.

Pelos dispositivos acima mencionados, dúvida não há quanto à procedência do lançamento fiscal em discussão, visto que a nota fiscal nº 155, que acobertava o trânsito das mercadorias apreendidas, tinha como data limite para emissão o dia 31/01/2006 e só foi emitida em 07/02/2006, quando já havia expirado o seu prazo de validade, sendo, portanto, inidônea para os efeitos fiscais.

Assim, tendo em vista que a constatação do ilícito fiscal ocorreu durante o trânsito das mercadorias, cabe ao transportador, nesta circunstância, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido na operação, consoante art. 16, inciso II, alínea "c" da Lei nº 12.670/96.

Importante ressaltar que, na presente situação, a multa deve incidir sobre o valor da operação e não da prestação do serviço de transporte como entendeu a recorrente, já que a irregularidade não foi constatada no conhecimento de transporte, mas na nota fiscal que acobertava a operação.

Neste sentido, torna-se descabida a argumentação da empresa autuada de que é ilegítima para figurar no pólo passivo da obrigação tributária, visto que na situação narrada nos autos (transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo) a responsabilidade tributária, por determinação legal, é atribuída ao prestador do serviço de transporte.

Quanto à nulidade argüida por falta de Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, não merece acolhida tal argumento, tendo em vista que a fiscalização lavrou o referido

termo antes de efetuar o lançamento fiscal, concedendo ao contribuinte prazo para regularização da falha constatada.

No que tange a alegação de inconstitucionalidade do dispositivo sancionatório aplicado no presente caso, não compete a este órgão administrativo decidir sobre questão desta natureza, visto que reservado somente ao Poder Judiciário.

Com relação a possível violação aos princípios de proporcionalidade e da razoabilidade, entendemos que o agente do fisco agiu de acordo com os dispositivos legais que regem a matéria, elegendo corretamente o sujeito passivo da obrigação tributária e aplicando a multa condizente com a infração praticada, não havendo, a nosso ver, qualquer extrapolação que implicasse transgressão aos citados princípios.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, afastando as preliminares de extinção e nulidade argüida pela recorrente, para no mérito confirmar a decisão condenatória de primeira, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo: R\$ 94.433,90

ICMS:.....R\$	16.053,76
Multa:.....R\$	28.330,17
Total:.....R\$	<u>44.383,93</u>

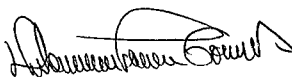


DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para após afastar as preliminares de nulidade e extinção processual argüidas pela recorrente, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão de PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Luduíno Lopes de Brito.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 12 de 2.008.



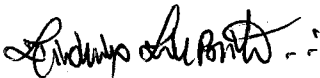
Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE



José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR



Andréa Machado Napoleão
CONSELHEIRA




Luduíno Lopes de Brito
CONSELHEIRO



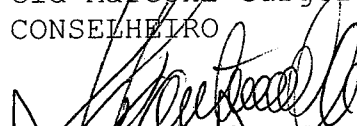
Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO



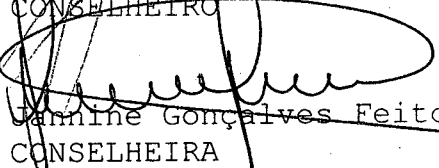
Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO



Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO



João Fernandes Pontenelle
CONSELHEIRO



Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA



Vitor Simon de Moraes
CONSELHEIRO